



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 33/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, COMISSIONADOS, CONTRATADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca da revisão geral da remuneração dos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados, aposentados e pensionistas do poder executivo, para o exercício de 2023, e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa recompor a remuneração dos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados, aposentados e pensionistas do poder executivo, para o exercício de 2023 do poder executivo municipal de Ouro Branco, adequando o piso salarial, dos professores, fixando o percentual de 14, 95% de forma retroativa a janeiro de 2023, do cirurgiões dentista de acordo com a Lei Federal 3.999/61, de acordo com as horas trabalhadas e o percentual de 6% (seis por cento) demais servidores.

O objetivo do Projeto de Lei, segundo o seu proponente, é o de reestabelecer o poder de compra dos agentes públicos.

2. Fundamento

O agente público é toda pessoa que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, que exerce funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), no seu art. 2º conceitua agente público como "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por



Câmara Municipal de Ouro Branco

eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”, tratando-se, pois, de um gênero.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 33/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ainda, no seu art. 37, inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...)

No âmbito municipal, segundo o art. 117 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouro Branco, Lei Municipal 1530/2005:

Art. 117 Os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ouro Branco serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de maio de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

O percentual a ser concedido segue o índice oficial de medida da inflação, no caso em tela o IPCA-e.

Ressalta-se, que no ano de 2023 existe um impacto financeiro maior na folha de pagamento, devido aos reajustes dos pisos dos professores e dos cirurgiões dentistas, custos com contratações dos concursados e a recomposição salarial, conforme detalhado no ofício 02/2023 de 15 de março de 2023.

Presente no PL o Estudo de Impacto financeiro, do ano corrente bem como os dois seguintes (2023, 2024 e 2025), as premissas, a metodologia de cálculo e a declaração do ordenador de despesa, conforme determina a LRF e, ainda, ofício explicando o valor do impacto do ano de 2023 em relação ao de 2024 e 2025.

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois, é de autoria do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Diante do exposto, verificamos que o PL 33/2023 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis Federal, Estadual e em nada contraria a legislação Municipal.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 33/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 16 de março de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR